



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13749.001230/2008-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-002.872 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Recorrente** FRANCINE RENEE EVIN COSTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual. Apurada pelo Fisco omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

**DESPESAS MÉDICAS.**

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

**DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.**

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de preterição do direito de defesa e por representar avanço em ato de competência da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$5.220,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$3.252,65 para saldo de imposto a pagar de R\$6.696,35.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista. No tocante à primeira infração, a autuação consigna:

OS RECIBOS EMITIDOS POR SANDRA MOREIRA DA SILVA E LUCIANA MANTOVANI ESTÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO IRPF.

### Impugnação

Cientificada à contribuinte em 25/8/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 12/9/2008, às fls. 2/21 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas médicas e negou o recebimento dos rendimentos a ela atribuídos.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 34/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROCESSO JUDICIAL.

Os rendimentos tributáveis decorrentes de processo judicial devem ser oferecidos à tributação por meio da entrega da DIRPF.

DESPESAS MÉDICAS.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente as despesas médicas glosadas.

### Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 11/7/2011 (fl. 43), a contribuinte, em 28/7/2011 (fl. 44), apresentou recurso voluntário, às fls. 44/54, alegando que:

- no tocante à omissão de rendimentos, não teria havido má-fé de sua parte, tendo declarado os valores constantes dos extratos recebidos do INSS.

- acerca das despesas médicas, estaria juntando novamente os comprovantes, de forma que não persista dúvida quanto à idoneidade dos documentos.

- ao final, requer o cancelamento parcial da exigência.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Mérito

#### Omissão de Rendimentos

A autuação apontou a omissão de rendimentos recebidos em decorrência de processo judicial.

A decisão recorrida manteve a autuação, indicando que os documentos juntados pela contribuinte confirmariam a exigência.

No recurso apresentado, a recorrente não nega o recebimento dos rendimentos, limitando-se a suscitar sua boa-fé. Acrescenta que teria declarado os valores informados pelo INSS nos extratos emitidos.

Esclareço que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”

É preciso dizer ainda que, no presente lançamento, a interessada não está sendo acusada de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à alegação de ter informado os valores veiculados por sua fonte pagadora, os quais não incluiriam os rendimentos decorrentes da ação judicial, forçoso observar que os contribuintes não ficam dispensados de oferecer à tributação na declaração de ajuste os rendimentos recebidos sujeitos à tabela progressiva ainda que não disponham de um comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora dos rendimentos.

A não inclusão desses rendimentos na declaração entregue caracteriza omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida, cabendo a manutenção da exigência.

### **Despesas Médicas**

Nesse tocante, o litígio recai sobre as despesas informadas com Sandra da Silva. Conforme relatado, a glosa se deu, porque os recibos apresentados no curso da ação fiscal não atenderiam os requisitos exigidos na legislação de regência.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Na apreciação da impugnação, a decisão recorrida registra:

**Sandra Moreira da Silva, CPF 950.003.997-49**

O sujeito passivo carrou aos autos (fls.14 a 15) cinco recibos emitidos pela referida profissional, no valor de R\$1.044,00 cada um, totalizando R\$5.220,00.

Os recibos apresentados não informam o endereço de quem recebeu os pagamentos, indo de encontro, assim, ao requisito formal previsto no art.8º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995.

Por essa razão, faz-se mister maior cautela no acatamento dessa despesa, a qual deve ser comprovada por outros documentos como cópias de cheques nominativos, extratos bancários, faturas de cartão de crédito etc.

Os documentos indicados na decisão encontram-se às fls. 19/20 e, de fato, não indicam o endereço da profissional, requisito previsto na lei para sua aceitação pelo Fisco.

Agora, em seu recurso, a recorrente junta declaração emitida pela profissional, a qual sana a falta observada.

Quanto à exigência de comprovação do efetivo pagamento dessa despesa, veiculada na decisão recorrida, venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Dessa feita, diante dos elementos juntados, é de se cancelar a glosa da despesa médica no valor de R\$5.220,00.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$5.220,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez